

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.714 - PR (2012/0019893-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **J S B J**
ADVOGADO : **SIDNEI GILSON DOCKHORN E OUTRO(S) - PR023159**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se, na origem, de requerimento de habilitação, formulado por J S B J com fundamento no art. 50, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para adoção individual de criança de cor branca a morena, com idade entre 0 a 3 anos, independentemente de sexo, aceitando crianças com histórico de incesto, álcool, drogas, portadoras de HIV ou filhos de portadores de HIV, aceitando, inclusive, irmãos.

O *Parquet* estadual pronunciou-se no sentido de que "*diante da informação de que o requerente é homoafetivo, o Ministério Público concorda com a habilitação do requerente para fins de adoção, no entanto, entende que a idade mínima do adotando deve ser de 12 anos de idade ou mais, tendo em vista o que dispõe o art. 45, § 2º do ECA, que exige o consentimento do adolescente para o ato buscado*" (fls. 40/48).

O d. magistrado singular (fls. 51/67), após tecer considerações acerca de adoção por pessoas homoafetivas e dos princípios da igualdade, da não discriminação e do melhor interesse da criança, entendeu que "*não há que se restringir a habilitação de requerente homoafetivo, exclusivamente, para adoção de menores na faixa etária a partir dos 12 anos de idade*". Assim, julgou procedente o pedido de inscrição para adoção, com fundamento no art. 50, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Interposta apelação pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento em aresto assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO - ADOTANTE HOMOSSEXUAL - LIMITAÇÃO DE IDADE DO ADOTANDO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.
A adoção é um ato que envolve a criação de vínculos afetivos, onde pais e filhos se adotam na nova relação, independentemente da orientação sexual dos adotantes."* (fl. 127)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 148/156).

Ainda incorformado, o *Parquet* estadual interpôs o presente recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 3º, 6º, 15, 16, 18 e 45, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando o seguinte, *verbis*:

"(...) a adoção (por si só) não atende ao princípio da proteção integral.

Esse princípio sugere muito mais. Sugere acesso à informação, respeito à vontade da pessoa em desenvolvimento e proteção contra qualquer forma de constrangimento (art. 18). Aliás, não é por outro motivo que, nos processos de adoção, sempre que possível, o adotando (criança) será ouvido (art. 168, ECA) e, tratando-se de adolescente, é sempre obrigatória a sua manifestação (art. 45, § 2º, ECA). Então, na espécie, porque peculiar a condição do adotante, em homenagem ao princípio da proteção integral, a oitiva do adotando surge como obrigatória.

Nessa toada, então, a falta de previsão legal para a restrição sugerida pelo MP é apenas aparente. Vale dizer, em atenção aos preceitos invocados no item anterior (relevantes e prioritários interesses do adotando/proteção integral), somados à peculiar situação do adotante, revela-se fundamental importância a ouvida do adotado e, se assim é, a previsão legal só pode estar no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.069/90" (fls. 166/167).

Com contrarrazões (fls. 173/180), o recurso foi inadmitido (fls. 184/189), tendo sido apresentado agravo (fls. 209/216).

O d. Ministério Público Federal opinou pelo seu não seguimento (fls. 239/241).

Por entender necessário melhor exame da matéria, dei provimento ao agravo e determinei sua autuação como recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.714 - PR (2012/0019893-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : J S B J

ADVOGADO : SIDNEI GILSON DOCKHORN E OUTRO(S) - PR023159

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A questão posta neste recurso especial refere-se à necessidade ou não de imposição de limite mínimo de idade, no caso, 12 anos, para o deferimento de pedido de habilitação para adoção de criança feito por pessoa homoafetiva.

O v. aresto recorrido fundamentou-se primordialmente nos art. 29 e 50, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente para decidir pela não limitação de idade ao adotando, em casos como o presente, por entender que a legislação prevê apenas que "*haja compatibilidade da pessoa do adotante com a natureza da medida e a colocação da criança num ambiente familiar adequado*" (fl. 129).

Nas razões de recurso especial, o Ministério Público do Estado do Paraná aponta como violados os seguintes artigos do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 18. *É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

Art. 45. *A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.*

§ 1º. *O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.*

§ 2º. *Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.*

Percebe-se que os mencionados artigos 3º, 6º, 15, 16 e 18, acima transcritos, refletem os princípios norteadores da proteção integral que deve ser dispensada à criança e ao adolescente, na aplicação da lei e na resolução das questões a ela submetidas, dispondo acerca dos meios e instrumentos necessários para a efetivação e garantia de cada um dos direitos fundamentais.

Nos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público estadual, no eg. Tribunal local, o embargante requereu "*manifestação acerca do enfrentamento da questão (idade mínima) sob o enfoque do futuro adotando, que merece proteção integral.*"

E foi justamente sob o enfoque do interesse do menor, com aplicação dos referidos princípios inerentes à sua proteção integral, destacados na petição de recurso especial, que o v. aresto recorrido entendeu não se poder negar a uma criança a possibilidade de pertencer a uma família, no sentido amplo que a Constituição Federal abrange, a qual almeja tê-lo em seu núcleo, inclusive afetivo, criando obstáculos onde a lei não os prevê.

Com efeito, não há previsão legal para a limitação etária ao adotando, requerida pelo ora recorrente, para casos em que o adotante é pessoa homoafetiva.

Na verdade, não existe qualquer tipo de limitação em relação à adoção pelo fato de o pretendente ser pessoa homoafetiva, devendo o pretendente, sempre e em qualquer situação, preencher os requisitos estabelecidos nos seguintes normativos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 50. *A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.*

§ 1º *O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.*

§ 2º *Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.*

§ 3º *A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de*

preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas

nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

No caso, a r. sentença, mantida pelo eg. Tribunal de Justiça, afirmou que "em face da documentação juntada pelo requerente e do resultado contido no relatório levado a efeito pela equipe multidisciplinar do Juízo, evidencia-se que o requerente encontra-se apto a exercer a responsabilidade que requer os cuidados de uma criança ou adolescente." (fl. 52)

Não há, portanto, impedimento legal para que o ora recorrido tenha deferido o seu pedido de inscrição para adoção, sem qualquer restrição quanto à idade do adotando.

Saliente-se que, em relação ao art. 45, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, correto o v. aresto recorrido ao dispor, *verbis*:

"Na verdade, não se ressaltou acerca da previsão contida no art. 45, § 2º do ECA, no sentido de que em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento, uma vez que se entendeu não existir exigência de que a adoção fosse apenas de maior de doze anos, tendo em vista a condição peculiar do adotante, tampouco, pela necessidade de ser ouvida, haja vista que a pretensão é de adoção de crianças até três anos de idade." (fl. 154)

Por fim, destaque-se que a eg. Terceira Turma desta Corte já teve oportunidade de analisar o tema, tendo igualmente decidido, por unanimidade, pela inexistência de previsão legal para a limitação etária pretendida pelo Ministério Público, em razão da orientação sexual do candidato à adotante.

Confiram-se:

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE HOMOAFETIVO NO REGISTRO PARA ADOÇÃO DE MENORES. POSSIBILIDADE. LIMITE DE IDADE PARA SER ADOTADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS DO RECURSO NÃO PREENCHIDOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS.

1. Hipótese em que pessoa homoafetiva intenciona figurar no registro de pessoas interessadas em adoção de menores.

2. A tese do Ministério Público estadual é de que o interessado homoafetivo somente pode se inscrever para adoção de menor que tenha no mínimo 12 (doze) anos de idade, para que possa se manifestar a respeito da pretensa adoção.

3. Não há disposição no ordenamento jurídico pátrio que estipule a idade de 12 (doze) anos para o menor ser adotado por pessoa homoafetiva.

4. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de

Sem Revisão

Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. O conteúdo normativo dos arts. 3º, 6º, 15, 16, 18 e 45, § 2º, do ECA não foi prequestionado pelo tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1540814/PR, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

SEM REVISÃO

Sem Revisão